



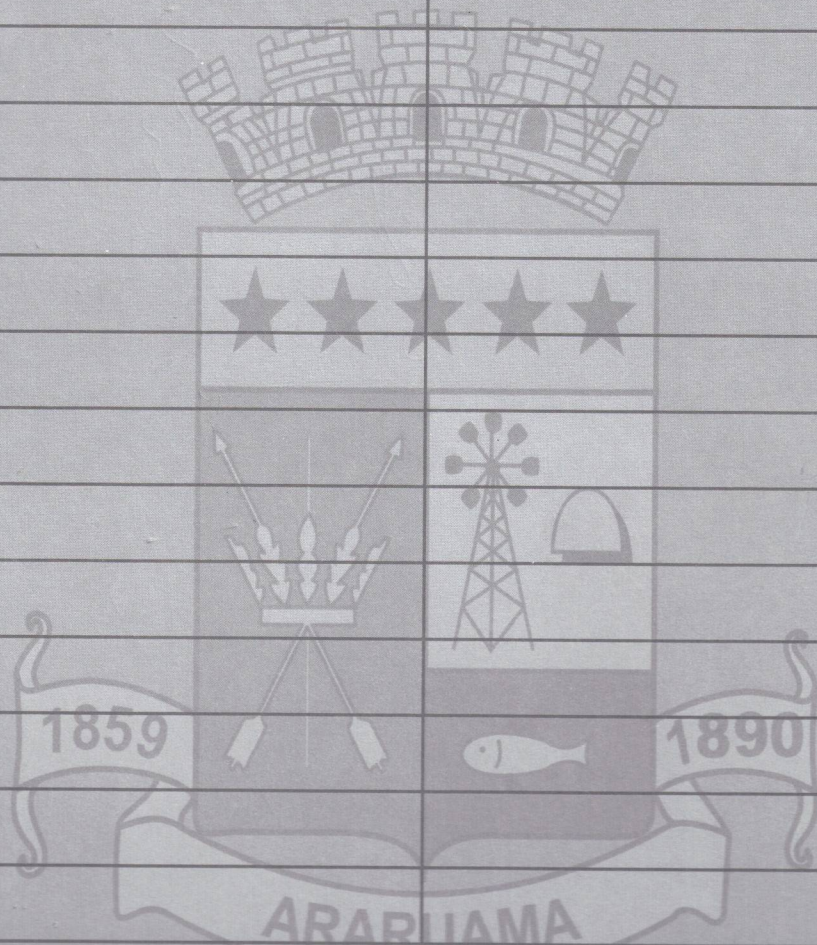
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:14230 /7 / 2026
DATA: 07/07/2026- 15:53:33
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES D
SENHA: 4638I9T

Comli





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 14230

FLS. Nº 02

EM 07/04/2026

[Assinatura]
Assinatura / Carimbo

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 024/2026 — Gestão Integral da "Araruama Literária 2026"

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – RJ

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2026 Processo Administrativo nº
8435/2026

1. Qualificação

ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **08.827.841/001-89**, com sede na Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Moraes, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ], neste ato representada por seu representante legal, **Alexandre Berriel Alves**, vem, tempestiva e respeitosamente, perante esta Comissão, com fulcro no *art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021*, bem como o item 23.1 do instrumento convocatório apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

2. Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

2.1. Da Tempestividade e do Cabimento

A presente peça é protocolada em estrita observância ao prazo legal, visto que apresentada em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública (10/07/2026), cumprindo o rigor do *art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021*, bem como o item 23.1 do instrumento convocatório. O interesse de agir da Impugnante reside na necessidade de expurgar do instrumento convocatório cláusulas que restringem indevidamente a competitividade e violam preceitos da Nova Lei de Licitações.

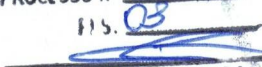


2.2. Da Ilegalidade da Inversão de Fases sem Motivação Exaustiva

O edital prevê a realização da fase de habilitação antes da fase de lances e julgamento das propostas. Ocorre que o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 instituiu como rito padrão o julgamento das propostas antecedendo a fase de habilitação. O § 1º do referido artigo admite a inversão das fases apenas em caráter excepcional, mediante ato devidamente motivado e com a explicitação dos benefícios concretos decorrentes da adoção desse procedimento. No presente caso, a justificativa genérica de "alta complexidade" não supre o dever legal de motivação, por não demonstrar, de forma objetiva e específica, quais vantagens procedimentais justificariam a adoção do rito excepcional.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Acórdão nº 011808/2026-PLEN, consignou que "a antecipação da fase de habilitação constitui medida excepcional, que deve ser acompanhada de motivação concreta e demonstração objetiva da vantajosidade procedimental". Em igual sentido, o Tribunal de Contas da União assentou que "a adoção de medidas excepcionais no âmbito de procedimentos licitatórios exige motivação adequada, específica e demonstrativa da vantagem para a Administração, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Assim, a mera invocação da complexidade do objeto não é suficiente para afastar a regra geral prevista no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo indispensável a demonstração concreta das razões que tornariam a inversão das fases mais eficiente e vantajosa para a Administração.

PROCESSO Nº 14.230
Fls. 03

ASSINATURA E CARIMBO



Além disso, a inversão das fases, nas circunstâncias do presente certame, elimina prematuramente a competitividade, restringindo a participação de licitantes antes da disputa de preços e impedindo que a Administração tenha acesso ao ambiente concorrencial necessário para a obtenção da proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico. Diante disso, requer-se a retificação do edital para adoção do rito legal padrão, com o julgamento das propostas antecedendo a fase de habilitação, em estrita observância ao art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos entendimentos firmados pelos Tribunais de Contas.

2.3. Da Vedação Desproporcional à Subcontratação do Lote 1

O instrumento convocatório veda integralmente a subcontratação dos Lotes 1 e 2. Contudo, a análise do Anexo I-A demonstra que o Lote 1 abrange itens de infraestrutura padronizada e de mercado comum, tais como sanitários químicos, tendas e geradores. A vedação absoluta para itens acessórios viola o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Exigir que a licitante detenha frota própria de equipamentos de apoio logístico, alheios ao núcleo intelectual do evento, restringe o caráter competitivo e onera o objeto. Requer-se a permissão para subcontratação parcial dos itens de infraestrutura padronizada do Lote 1.

2.4. Da Cumulação Restritiva de Exigências Econômico-Financeiras

O edital exige, cumulativamente, Patrimônio Líquido (PL) de 10% do valor estimado (art. 69, § 4º), Garantia de Proposta de 1% (art. 58) e Garantia Contratual de 5%. A soma dessas exigências no patamar máximo para um contrato de apenas 6 meses configura barreira de acesso que fere o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Requer-se a redução do PL exigido para 5%.

2.5. Do Julgamento por Preço Global e Violação ao Princípio do Parcelamento

O edital apresenta grave inconsistência ao definir o julgamento por **Menor Preço Global**, embora



dívida o objeto em 10 lotes de naturezas distintas. A *Súmula nº 247 do TCU* estabelece a obrigatoriedade da adjudicação por item quando o objeto for divisível. A aglutinação de infraestrutura, catering, palestras e tecnologia financeira em um único lote global exclui empresas especializadas e encarece o objeto pela incidência de BDI sobre serviços terceirizados.

2.6. Da Qualificação Técnica Cumulativa e Indício de Direcionamento

Ao aglutinar o objeto, o edital exige atestados de capacidade técnica cumulativos para todos os mercados envolvidos. O *art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021* determina que a qualificação deve se restringir às parcelas de maior relevância. Exigir experiência simultânea em montagem pesada, buffet e gestão de cartões magnéticos cria um perfil de atestado inatingível, configurando forte indício de direcionamento.

2.7. Da Nulidade da Justificativa de "Solução Integrada"

A Administração utiliza o termo "Solução Integrada" de forma atécnica. Nos termos do *art. 46 da Lei Federal nº 14.133/2021*, a Contratação Integrada é voltada para engenharia. A utilização deste jargão para um evento cultural, sem Estudo Técnico Preliminar (ETP) que comprove a inviabilidade do parcelamento, é nula e afronta o *art. 40, § 2º* da referida lei.

2.8. Da Violação à LGPD no Lote 9 (Vale-Livro)

O Lote 9 exige a gestão de dados de 26 mil beneficiários, incluindo menores de idade. O edital é omissivo quanto à *Lei nº 13.709/2018 (LGPD)*, especialmente o *art. 14*. Não há definição de responsabilidades entre Controlador e Operador ou regras de descarte de dados, o que gera insegurança jurídica e riscos civis incalculáveis à contratada.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se a esta Douta Comissão:

1. O CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente impugnação;

Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais
Estr. Mal. Miguel Salazar Mendes de Moraes, 280, sala 201, Taquara, Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 3416-0804 - e-mail: procultural@procultural.com.br
CNPJ: 08.827.841/0001-89

PROCESSO N.º 14230
FIS. 05
ASSINATURA E CARIMBO



2. A **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** para:

- (i) restabelecer o rito padrão de julgamento prévio à habilitação;
- (ii) permitir a subcontratação do Lote 1;
- (iii) reduzir a exigência de PL para 5%;
- (iv) alterar o critério de julgamento para Menor Preço por Lote;
- (v) adequar as exigências de qualificação técnica por lote autônomo;
- e
- (vi) incluir as diretrizes obrigatórias da LGPD para o Lote 9;

3. A **SUSPENSÃO DO CERTAME** e a reabertura do prazo legal para formulação das propostas, nos termos do *art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021*.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de Julho de 2026.


**ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS
ARTÍSTICOS E CULTURAIS**

CNPJ/MF sob o nº 08.827.841/001-89

Representante: Alexandre Berriel Alves


		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.827.841/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/05/2007
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVICOS ARTISTICOS E CULTURAIS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): PROCULTURAL		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 90.01-9-01 - Produção teatral 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 96.02-5-02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 90.02-7-01 - Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 58.13-1-00 - Edição de revistas 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 59.14-6-00 - Atividades de exibição cinematográfica 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 74.90-1-01 - Serviços de tradução, interpretação e similares 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 82.99-7-05 - Serviços de levantamento de fundos sob contrato 59.13-8-00 - Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO EST MARECHAL MIGUEL SALAZAR M MORAES	NÚMERO 00280	COMPLEMENTO SAL 201
CEP 22.770-331	BAIRRO/DISTRITO TAQUARA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
UF RJ		
ENDEREÇO ELETRÔNICO PROCULTURAL@PROCULTURAL.COM.BR		TELEFONE (21) 3416-0804
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/05/2007
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/03/2024 às 16:40:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

PROCESSO N 14230
115. 07
ASSINATURA E CARIMBO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.827.841/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/05/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
73.19-0-04 - Consultoria em publicidade

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO EST MARECHAL MIGUEL SALAZAR M MORAES	NÚMERO 00280	COMPLEMENTO SAL 201
--	-----------------	------------------------

CEP 22.770-331	BAIRRO/DISTRITO TAQUARA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
-------------------	----------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PROCULTURAL@PROCULTURAL.COM.BR	TELEFONE (21) 3416-0804
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/05/2007
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/03/2024 às 16:40:35 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

PROCESSO N 14230
115.08
ASSINATURA E CARIMBO

QR-CODE

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

I<BRA005792423<660<<<<<<<<<
7602056M3406201BRA<<<<<<<<<4
ALEXANDRE<<BERRIEL<ALVES<<<<<

PROCESSO N. 14230
FIS. 09
[Signature]
ASSINATURA R. GARRONE

ESTATUTO ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS

Capítulo I - Da denominação, fins, sede e foro.

Art. 1º A Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais que também usará a sigla de **PROCULTURAL**, fundada em vinte e dois de fevereiro do ano de dois mil e sete, é uma Associação, de direito privado, e de caráter social, cultural e educativa que presta serviços sem discriminação de etnia, gênero, orientação sexual ou religiosa, sem fins lucrativos, que se regerá pelo Estatuto e pela legislação que lhe seja aplicável.

Art. 2º A Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais tem por objetivo social, congregar os produtores de cinema, atores e todos os profissionais envolvidos com arte e cultura, com fundamento nos princípios seguintes:

- a) Defender os interesses dos associados, promovendo o entendimento das co-irmãs e outros órgãos representativos da mesma categoria funcional, além de pessoa de qualquer categoria sócio-econômica;
- b) Regular os negócios levados a efeito entre os seus Associados e entidades jurídicas não associadas, estabelecendo as condições e modalidades das transações e todas as medidas necessárias e pertinentes ao exato e fiel cumprimento das operações realizadas, tais como: serviços de produção, direção, edição, legendagem, tradução, pesquisa, roteirização, cópiagem, cabelo e maquiagem, dublê de cena, operador de grua, contra regra, controller administrativo/financeiro, decorador de set, narrador, dublagem de voz, músicos, merchandising, continuista, técnico de som, sonoplasta, iluminador, divulgação, promoção de eventos e assessoria de imprensa de peças teatrais, de espetáculos musicais, de vídeos, de filmes e de fotografia; A realização de eventos artísticos e culturais na área das artes plásticas, cênicas, audiovisuais e multimídia; Captação de recursos para projetos culturais, sociais e educacionais; Exibição e cessão de direitos de obras audiovisuais para processos e/ou veículos de qualquer natureza; Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; Pesquisa, arquivo, restauração e higienização de obras de arte; Produções artísticas e cinematográficas de vídeo e programas de televisão; A publicação, comercialização e edição de revistas, livros, jornais e periódicos; A redação, produção e edição de textos/roteiros; A programação visual em artes plásticas, desenhos, cartoons e história em quadrinhos; Consultoria e treinamento profissional; Serviços de web: computação gráfica, multimídia, designer gráfico, programador, arquitetura e similares; Locação de palcos, andaimes, banheiros químicos e equipamentos para eventos, espetáculos, produções audiovisuais e cinematográficas; O transporte de cargas e pessoas em eventos de natureza cultural, social e educacional ou de entretenimento realizados;
- c) Prestar aos associados, assistência social, médicas, culturais e recreativas;
- d) Ser estipulante de apólices de seguros para seus associados, cobrindo quaisquer riscos permitidos em lei, especialmente os de Vida, Acidentes Pessoais, Saúde, Planos de previdência Privada e ramos elementares, autorizados pela SUSEP;
- e) Promover campanhas culturais, beneficentes e filantrópicas;
- f) Promover, participar de encontros, simpósios e congressos de interesse da classe;
- g) Reunir os associados em grupo de consórcios;
- h) Colaborar com a administração pública através de sugestão e estudo para a solução de problemas financeiros e econômicos dos associados.

Art. 3º - Para a consecução das finalidades previstas no artigo anterior a Associação poderá criar empresas, organizações ou outras entidades, associar-se a organizações e empresas já existentes e realizar convênios e contratos com terceiros.

PROCESSO N. 14230
115. 10
ASSINATURA E CARIMBO

AAA 1760751

Art. 4º - A Associação tem personalidade jurídica e patrimônio próprio, e seus associados não responderão nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Art. 5º - A Associação é de âmbito nacional com sede e foro à Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, nº 383, casa 198, Taquara, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22770-330.

Art. 6º - A Associação poderá abrir filial e nomear delegado, agente, representante ou correspondente em qualquer parte do País, a critério da Diretoria Executiva, a qual tem poderes para fechar filiais, demitir delegados, agentes, representantes ou correspondentes.

Art. 7º - Associação poderá envolver-se em campanhas e iniciativas de natureza políticas ou delas participar.

Art. 8º - A Associação tem prazo de duração indeterminado.

Capítulo II - Da Estrutura Orgânica

Art. 9º - A Associação Carluza de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais - PROCULTURAL tem a seguinte estrutura orgânica:

- I - Corpo Associativo;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Assembleia Geral.

Parágrafo único - As atribuições especiais do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal competem a Diretoria Executiva, enquanto a Assembleia Geral não julgar necessário a criação desses colegiados.

Capítulo III - Do Patrimônio e das Rendas

Art. 10º - O patrimônio social constituído pelo conjunto dos bens e recursos financeiros da PROCULTURAL destina-se a garantir a prestação dos serviços previstos no art. 2º aos seus associados.

Art. 11º - Os recursos financeiros serão obtidos através de contribuições associativas, mensais ou não, taxas de inscrição, doações, legados e outras receitas.

Art. 12º - Em caso de desligamento de associados, a pedido, as importâncias já recolhidas aos cofres da Associação, não serão devolvidas e se incorporarão ao seu patrimônio.

Art. 13º - A Associação deverá levantar balancetes trimestrais e balanço geral no último dia útil de cada ano.

Art. 14º - A Associação observará os seguintes princípios, relativamente ao Imposto de Renda:

- a) Não perceberão seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

PROCESSO N.º

14230

ASSINATURA E CARIMBO

AAA 1760752

- b) Não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob nenhuma forma;
- c) Manterá escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais.

Art. 15º - A PROCULTURAL aplica suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Art. 16º - A PROCULTURAL observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Capítulo IV – dos associados, seus direitos e deveres

Art. 17º - O Corpo Associativo da Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais – PROCULTURAL compreende as seguintes categorias definidas abaixo:

- a) Associados Fundadores;
- b) Associados Efetivos;
- c) Associados Contribuintes;
- d) Associados Beneméritos

Art. 18º - São considerados Associados Fundadores os que assinaram a Ata de Fundação.

Art. 19º - Associados efetivos são todos os profissionais e prestadores de serviços artísticos, bem como todos os associados inscritos na PROCULTURAL até o registro do presente Estatuto.

Parágrafo Único - Também são consideradas como associados efetivos todos aqueles que obtiver tal reconhecimento, por votos da maioria absoluta da Diretoria Executiva.

Art. 20º - Associados contribuintes são aqueles que não pertencendo à categoria de associados fundadores e de associados efetivos participem do quadro social pagando mensalmente as contribuições associativas estabelecidas.

Art. 21º - Associados beneméritos são aqueles que, por voto da maioria absoluta da Diretoria Executiva fizerem jus a esse título, por sua atuação em prol da PROCULTURAL.

Art. 22º - A admissão de associados far-se-á mediante proposta aprovada pela Diretoria Executiva, que poderá delegar tais poderes a procurador (es) constituídos.

Parágrafo Único - A PROCULTURAL presta serviços permanentes e sem qualquer discriminação de clientela.

Art. 23º - A demissão do associado não poderá ser negada e dar-se-á unicamente a seu pedido, e será requerida ao Presidente, sendo por este levada ao conhecimento da Diretoria Executiva, em sua primeira reunião e averbado na Ata de reunião, mediante termo assinado pelo Presidente.

Art. 24º - Será excluído o associado que:

- a) Exerça qualquer atividade considerada prejudicial à Associação ou conflite com os seus objetivos;
- b) Deixar de cumprir dispositivos da lei, deste Estatuto Social e deliberações da Associação;

PROCESSO N

115.

ASSINATURA E CARIMBO

AAA 1760753

- c) Recuse sem justificativa, prática de atos associativos;
- d) Cause danos morais e financeiros à associação;

Parágrafo único: Ao associado em processo de exclusão será assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 25º - São direitos dos associados:

- a) Fluir os serviços proporcionados pela PROCULTURAL
- b) Participar da Assembleia Geral e, conforme sua categoria, deliberar, votar e ser votado, nos termos deste estatuto
- c) Defender-se perante a Diretoria Executiva, caso lhe seja aplicada alguma penalidade;
- d) Manter em dia suas obrigações financeiras;
- e) Informar à secretaria as mudanças de endereços;
- f) Cumprir o Estatuto da Associação e os regulamentos dos planos de assistência a que tenha aderido;
- g) Cooperar e zelar pelos interesses e pelo bom conceito da PROCULTURAL comunicando a Diretoria Executiva quaisquer irregularidades que chegue ao seu conhecimento.

Art. 26º - São deveres dos associados:

- a) Observar o Estatuto, regulamentos, regimentos, deliberações e resoluções dos órgãos da sociedade;
- b) Cooperar para o desenvolvimento e maior prestígio da PROCULTURAL e difundir seus objetivos e ações;
- c) Manter-se adimplente com suas contribuições associativas.

Art. 27º - Os associados estão sujeitos às penalidades de advertência, suspensão e eliminação, aplicáveis pela Diretoria Executiva, conforme regulamento a ser aprovado.

CAPÍTULO V - Da Assembleia Geral

Art. 28º - A Assembleia Geral, será constituída dos associados fundadores e efetivos no pleno gozo de seus direitos. É o órgão soberano de deliberação e tem as seguintes atribuições:

- a) Eleger os membros da Diretoria Executiva;
- b) Criar outras que julgar necessário e eleger os seus membros;
- c) Modificar o Estatuto da Associação e a destinação do seu patrimônio, em caso de dissolução;
- d) Estabelecer a política da Assembleia;
- e) Apreciar as contas da Diretoria Executiva e o balanço geral anual;
- f) Aprovar o seu regime interno;
- g) Resolver os casos omissos deste Estatuto;
- h) Destituir a Diretoria Executiva;
- i) Decidir sobre a incorporação, fusão ou agrupamento da PROCULTURAL com outras associações.

Art. 29º - A Assembleia Geral, reunir-se-á ordinariamente, até o dia 30 de Janeiro de cada ano, para apreciação e aprovação de contas e atos da Diretoria Executiva, e para a eleição dos membros da Diretoria Executiva, quando para tal for convocada.

Art. 30º - A Assembleia Geral, reunir-se-á extraordinariamente a qualquer tempo, sempre que for convocada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º

34230

115. 13

ASSINATURA E CARIMBO

AAA 1760754

Art. 31º - Em qualquer Assembleia Geral o voto é pessoal dispondo cada associado de apenas de 01 (um) voto, independente do valor das contribuições sociais e taxas que pague.

Art. 32º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, quando a legislação não exigir quorum específico, cabendo ao associado que presidir, o voto de qualidade, em caso de empate. O quorum para instalação da assembleia geral será no mínimo da maioria absoluta dos associados quites com suas obrigações junto à associação.

Art. 33º - O número legal de associados para a convocação da Assembleia Geral será de um quinto (1/5) dos associados.

Art. 34º - A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva.

Art. 35º - O edital de convocação da Assembleia Geral deverá ser fixado em local visível na sede administrativa da associação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia.

Art. 36º - Os associados poderão ser representados na Assembleia Geral por procurador legalmente constituído, desde que estes sejam também associados e estejam igualmente quites com suas obrigações estatutárias e regulamentares.

Parágrafo Único - Para participar da Assembleia, os procuradores deverão depositar na secretaria da PROCULTURAL os respectivos instrumentos de mandato, com a antecedência de 48 horas.

CAPÍTULO VII - Da Diretoria Executiva.

Art. 37º - A Diretoria Executiva, órgão responsável pela administração da Associação, é constituída de 04 (quatro) membros, denominados: Presidente, Vice-Presidente, tesoureiro e secretário com mandato de 06 (seis) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - O mandato da Diretoria Executiva entende-se prorrogado até a eleição e posse de seus substitutos.

Art. 38º - Compete a Diretoria Executiva:

- a) Cumprir a política operacional da PROCULTURAL
- b) Administrar o patrimônio da Associação;
- c) Fixar as atribuições dos Diretores;
- d) Realizar os convênios e os contratos referidos no Art. 3º deste Estatuto e fiscalizar sua execução;
- e) Supervisionar as empresas, organizações e entidades referidas no Art. 3º;
- f) Aprovar a admissão de estagiários, exceto para tal fim, constituir procuradores;
- g) Submeter à Assembleia Geral, após o balanço, o balanço geral anual;
- h) Conceder o título de associado benemerito, nos termos do art. 21º;
- i) Autorizar a constituição de bens e a alienação de bens da PROCULTURAL;
- j) Aprovar contratos de empréstimos e financiamentos;

Art. 39º - Compete ao Presidente:

- a) Representar a Associação ativa e passivamente em juízo ou fora dele;
- b) Presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

PROCESSO N. 14230
14
115.

ASSINATURA E CARIMBO

- c) Movimentar em conjunto ou separadamente com o Tesoureiro, as contas bancárias da PROCULTURAL;
- d) Convocar Assembleia Geral;
- e) Assinar em conjunto ou separadamente com o Tesoureiro, contratos e quaisquer outros instrumentos públicos, particulares, que representem obrigações compridas pela PROCULTURAL, tais como, empréstimo, financiamento, cartas de fiança, contrato de locação e o mais que se fizer necessário, podendo ainda, sempre em conjunto com o Tesoureiro, assinar qualquer título de crédito, indispensável ao desempenho do objeto social da Associação.

Art. 40º - Compete ao Vice-Presidente:

- a) Orientar, coordenar e dirigir os serviços da Associação;
- b) Substituir, eventualmente, o Presidente e/ou Tesoureiro em seus impedimentos;
- c) Propor admissões, bem como praticar os atos relativos à política de pessoal e administrativo da Associação;
- d) Encarregar-se dos serviços destinados a ampliação do quadro social da PROCULTURAL.

Art. 41º - Compete ao Tesoureiro:

- a) Manter sob sua guarda e responsabilidade os haveres da Associação;
- b) Assinar em conjunto ou separadamente com o Presidente, cheques, contratos, carta de fiança instrumentos públicos e particulares, título de crédito, outros, que envolvam responsabilidades e ou obrigação da Associação para terceiros;
- c) Fornecer, sempre que necessários e solicitados elementos completos à verificação do saldo de caixa;
- d) Assinar em conjunto ou separadamente com o Presidente os instrumentos de procuração e demais documentos que envolvam responsabilidades financeiras e patrimoniais da Associação;
- e) Orientar, organizar e fiscalizar os serviços contábeis da Associação.

Art. 42º - Compete ao Secretário:

- a) Supervisionar os trabalhos da secretaria da Diretoria;
- b) Secretariar as reuniões da Diretoria, Assembleia Geral e redigir as atas.

Art. 43º - No caso de vaga de qualquer cargo na Diretoria Executiva, as substituições serão designadas pelo Presidente para cumprirem mandato pelo período remanescente do substituído.

Art. 44º - Quem exercer cargo em substituição, e de acordo com previsto no artigo anterior, o fará até a designação de novo membro, acumulando as funções de seu cargo efetivo com o do substituído.

CAPÍTULO VIII - Das Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 45º - O exercício social começa em:

Art. 46º - A Associação poderá ser dissolvida pela Assembleia Geral que determinará a época e a forma de dissolução. O patrimônio da entidade resguardado os direitos da associação e respeitadas a legislação aplicável à liquidação das sociedades civis, será doado a uma entidade beneficente de utilidade pública, cujo funcionamento seja legalmente autorizado, de acordo com o Art. 61 do CC/02.

PROCESSO N

34230

fls.

SIGNATURA E CARIMBO

AAA 1760756

010 00 314 00

Parágrafo Único - A Assembleia Geral de dissolução da Associação deverá ser convocada especialmente para este fim e apresentar o quorum de 2/3 (dois terços) dos associados em pleno gozo dos direitos associativos.

Art. 47º - Ficam revogadas as disposições estatutárias e regimentais que contrariem este estatuto.

Art. 48º - O presente Estatuto entrará em vigor na data de seu registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro.

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO ESTATUTO

2 of 100

12 OFFERS


Alexandre Berniel Alves
Presidente

Alexandre Mainoth Machado da Silva Pinto
Vice-Presidente



7-10-1964

Maria Luci Miller do Amaral
Maria Luci Miller do Amaral
Tesporeiro

Soraya Lopes Souza Abreu
Secretária

Este Estatuto foi aprovado por unanimidade pelos associados fundadores e efetivos, em reunião da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 20 de junho de 2016.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016.


Alexandre Beiriel Alves
Presidente

Soraya L. S. *[assinatura]*
Soraya Lopes Souza Abreu
Secretária

[illegible][illegible][illegible][illegible]

PROCESSO N. 34230

115. 56

ASSINATURA E CARIMBO

AAA 1760757

Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua Uruguai, 140 - 3º andar - Centro

CERTIFICADO AVERSIÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO

Matr. 223544

201803041516351 - 02/08/2018

Empl. 35.99 - 13.95 - 13.95

Selo: EBN83305URK

Consulte em: <https://www.rj.gov.br/portalpublico>

Verifique autenticidade em: <https://www.rj.gov.br/portalpublico> com o código QR Code ao lado

Almeida
Almeida, 02/08/2018
Diretor



PROCESSO N

14230

FIS.

87

ASSINATURA E CARIMBO

AAA 1760758

TERMO DE RESPONSABILIDADE E REQUERIMENTO DE REGISTRO

Requeiro ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas o registro da presente documentação da

Pessoa Jurídica: Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais

Matrícula da PJ: 223589 CNPJ: 08.827.841/0001-89

Reconheço como verdadeiras todas as informações constantes neste documento, inclusive a autenticidade das assinaturas, sob pena de nulidade do ato, assumindo responsabilidade pessoal nos termos do art. 14 da Lei 13874/19 e art. 6º §4º do Provimento 62/2018 CGJ publicado no DOJERJ de 20/12/18 pag. 42.

☒ Envio a documentação digitalmente com a minha assinatura ICP-BRASIL.

Requeiro ainda vias impressas na seguinte forma:

OBS: Caso seja optado pelo envio de vias adicionais será cobrado os emolumentos referentes a quantidade de vias para este serviço em decorrência do processo.

☐ Quantidade de vias ☒ Envio de via por SEDEX ☐ Vou retirar no RCPJ

Informar o(s) endereço(s) de entrega para o SEDEX ou o(s) e-mails para envio:

Rua Hipólito, 46, Curicica, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22780-677

proccultural@proccultural.com.br

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 2021

Assinatura

ICP BRASIL do Advogado, Contador ou Participante do ato (Sócio, Administrador, Presidente, Diretor, Presidente da Assembleia e Testemunhas)

(*) OBS: 1) Em caso de registro de livro PDF as assinaturas digitais caberão aos: Representantes Legais e o Contador.
2) O Registro do documento será feito digitalmente, vias em papel deverão ser solicitadas acima.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6C57-D431-EAD0-C220> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6C57-D431-EAD0-C220



Hash do Documento

EFF87844A7F7F554059EA004962DC1716E9E2DDFF9156EF007DA6A36C1041A34

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/01/2022 é(são) :

☒ Marcelo Araujo Werneck - 020.351.317-50 em 12/01/2022 09:39

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PROTOCOLO DE ASSINATURA

Este documento foi registrado e assinado digitalmente pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro em 19/01/2022. Para verificar a assinatura digital, use programa visualizador como Adobe Acrobat Reader ou acesse verificador.rj.gov.br

Assinado digitalmente em 12/01/2022 às 09:39:39 UTC-03:00

Assinado digitalmente por Marcelo Araujo Werneck

Assinado digitalmente com certificado digital

Assinado digitalmente com certificado digital

Assinado digitalmente com certificado digital

Assinado digitalmente com certificado digital

PROCESSO N. 14230
TIS. 19
ASSINATURA E CARIMBO

COMUNICADO

Nos termos do Estatuto, convoco os membros associados da **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS**, para a reunião da Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se na sede social desta Associação, à Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, 385 casa 156, Taquara, Rio de Janeiro, RJ, no dia 21 de dezembro de 2021, às 13:30 horas, em primeira convocação e segunda convocação às 14:00 horas, com qualquer número de pessoas presentes, para o fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: 1) Eleição da Diretoria Executiva; 2) Assuntos Gerais.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021.


Alexandre Demiel Alves
Presidente

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Araújo Werneck.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br> e utilize o código 8C57-D431-EAD0-C220

**LISTA DE PRESEÇA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
ASSOCIAÇÃO CARTOÇA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS
REALIZADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021**


ALEXANDRE BERRIEL ALVES


SORAYA LOPES BERRIEL ALVES


DIANA MATTOS DA SILVA


CAMILA CAVALCANTI LIMA


ALEXANDRE MARINHO MACHADO DA SILVA PINTO


MARIA LUÍZA MILLER DO AMARAL

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Araújo Werneck.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 5C57-0431-EAD0-C220.

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021
ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS
CNPJ Nº 08.827.841/0001-89**

Aos 21 dias do mês de dezembro de 2021, na Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, 385 casa 196, Taquara, Rio de Janeiro, RJ, reuniram-se em segunda convocação às 14hs, os seguintes associados: Alexandre Berriel Alves, Alexandre Mainoth Machado da Silva Pinto, Maria Luci Miller do Amaral, Soraya Lopes Berriel Alves, Diana Mattos da Silva e Camila Catarina Lima, tendo comparecido a totalidade de seus membros, foi instalada, em conformidade com a legislação vigente a **Assembleia Geral Extraordinária da ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS**, assumindo a coordenação dos trabalhos da assembleia, eleito por aclamação unânime o Sr. Alexandre Berriel Alves, Presidente desta assembleia, o qual indicou a mim Soraya Lopes Berriel Alves, para secretariar os trabalhos e lavrar a presente ata, o que foi aprovado pelos presentes. A pedido do Sr. Presidente foi lida a ordem do dia para a qual fora convocada esta assembleia geral extraordinária com o seguinte teor: **1) Eleição de Diretoria Executiva; 2) Assuntos Gerais.** Isso posto, o dirigente dos trabalhos colocou em discussão o **item 1) Eleição da Diretoria Executiva**, para ocupar os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário, sendo indicados respectivamente os Srs. Alexandre Berriel Alves, Soraya Lopes Berriel Alves, Diana Mattos da Silva e Camila Catarina Lima, os nomes foram aprovados por todos os presentes, assim sendo, a nova Diretoria Executiva da **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS** para o mandato que compreende o período de 17/01/2022 à 16/01/2028 passou a ser composta por: **Presidente:** Alexandre Berriel Alves, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade à Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, nº 385, casa 196, Taquara, Rio de Janeiro, RJ, portador do documento de identidade nº 3382050-8/RJ e do CPF nº 075.305.747-60, **Vice-Presidente:** Soraya Lopes Berriel Alves brasileira, casada, administradora, residente e domiciliada à Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, nº 385, casa 196, Taquara, Rio de Janeiro, RJ, portadora do documento de identidade nº 12138836-7 IFP/RJ e do CPF 080.784.707-03, **Tesoureiro:** Diana Mattos da Silva, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade à Rua da Bondade nº 33, Curicica, Rio de Janeiro, RJ, portadora da carteira de identidade nº 07144015877 DETRAN/RJ e do CPF nº 107.600.117-37 e **Secretária:** Camila Catarina Lima, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Luiz Bruno de Oliveira, 175, Taquara, Rio de Janeiro, RJ, portadora do documento de identidade nº 32.599.273-3 DETRAN/RJ e do CPF 199.393.987-35. Os eleitos declararam que não há impedimento legal para exercerem a administração; passando para o próximo item da pauta o **item 2) Assuntos gerais**, a Presidente ofereceu a palavra aos presentes, e não havendo mais nenhuma manifestação, o Presidente deu por encerrado os trabalhos, agradecendo a presença de todos, e eu Soraya Lopes Berriel Alves, servi de secretária lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, contém as assinaturas do Presidente e Secretário da Assembleia.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2021.


Alexandre Berriel Alves
Presidente


Soraya Lopes Berriel Alves
Secretária da Assembleia

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Araujo Werneck.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portalassinaturas.com.br> e utilize o código 6C57-0431-EAD0-C220

Registro Civil - Rio de Janeiro
Ofício de Registro Civil

CERTIFICADO AVOGADO(A) NA MATRIZ

Matr. 223589
202112231201285 - 19/01/2022
Empl. 192.97 - Ofício 67.61 Reg. Civil
Selo: EDZW 82300ZLA
Consulte em <https://www.rj.gov.br/portal>
Verifique autenticidade em <https://www.rj.gov.br/portal>



Ofício - Registro Civil - Rio de Janeiro
Ofício de Registro Civil

Assinatura por SEMELHANÇA DA ASSINATURA
ALEXANDRE BENNIE ALVES

Assinatura por SEMELHANÇA DA ASSINATURA
MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LUIZ - FERNANDES

Selo: EDZW 82300ZLA

Ofício - Registro Civil - Rio de Janeiro
Ofício de Registro Civil

Assinatura por SEMELHANÇA DA ASSINATURA
BORATA LOPES BERNIER ALVES

Assinatura por SEMELHANÇA DA ASSINATURA
MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LUIZ - FERNANDES

Selo: EDZW 82300ZLA

Assinado digitalmente por
RGOLFO PINHEIRO DE MORAES
Assinatura digitalizada por
RGOLFO PINHEIRO DE MORAES

PROCESSO Nº 14230
FIS. 23
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

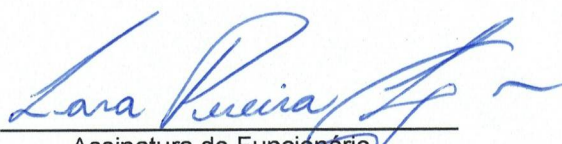
Nº do Processo: 34230

Número de Folhas 24

A/AO Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 07/07/2026.


Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 024/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 8435/2026

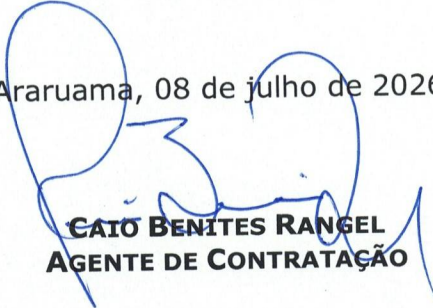
À Superintendência de Fase Preparatória,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 10 de julho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de julho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 024/2026**, instaurado nos autos do Processo Administrativo nº 8.435/2026, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e gerenciamento integral, continuado e coordenado da Feira Literária "Araruama Literária 2026"**, promovida pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Araruama, compreendendo o fornecimento, instalação, manutenção e desmontagem de estruturas, equipamentos, materiais, sistemas, recursos humanos especializados e demais serviços necessários à plena execução do evento, na forma e condições estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Em sua peça impugnatória, a entidade impugnante sustenta, em síntese, que determinadas disposições constantes do instrumento convocatório estariam em desconformidade com os princípios que regem as contratações públicas e com dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, defendendo a necessidade de revisão da modelagem adotada pela Administração.

No tocante às alegações apresentadas, aduz, inicialmente, que a opção pela inversão das fases procedimentais prevista no Edital não estaria suficientemente motivada, sustentando que a Administração teria deixado de demonstrar, de forma concreta e individualizada, as razões que justificariam a adoção da faculdade prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, afirma que as limitações estabelecidas pelo Edital relativamente à subcontratação de determinadas parcelas da contratação configurariam restrição indevida à competitividade, por entender que parcela significativa dos serviços licitados possuiria natureza acessória ou complementar, circunstância que, segundo defende, autorizaria sua livre subcontratação sem qualquer prejuízo à adequada execução do objeto.

Sustenta, ainda, que as exigências de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório seriam excessivas e desproporcionais, especialmente no que se refere à exigência de patrimônio líquido mínimo, à definição das parcelas de maior relevância técnica e à comprovação de experiência anterior, argumentando que tais requisitos extrapolariam os limites autorizados pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, produzindo, em sua ótica, restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Prossegue afirmando que a estruturação do objeto e a adoção do critério de julgamento pelo valor global não observariam o princípio do parcelamento previsto na legislação de regência, sustentando que os serviços licitados poderiam ser fracionados em contratações autônomas, sem prejuízo à execução contratual, razão pela qual entende que a Administração deveria promover a divisão do objeto em parcelas independentes.

Argumenta, igualmente, que a caracterização da contratação como solução integrada não encontraria respaldo suficiente nos elementos técnicos constantes da fase preparatória, defendendo que diversos serviços previstos no Termo de Referência poderiam ser executados de

forma independente, inexistindo, segundo seu entendimento, justificativa idônea para a concentração de todas as atividades em uma única contratação.

A impugnante suscita, ainda, questionamentos acerca da disciplina relativa ao tratamento de dados pessoais eventualmente compartilhados durante a execução contratual, defendendo a necessidade de inclusão de cláusulas específicas destinadas à regulamentação das obrigações decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

Ao final, requer o conhecimento e o provimento integral da impugnação, com a consequente retificação das cláusulas impugnadas, adequação do Edital aos entendimentos por ela defendidos e, por consequência, a republicação do instrumento convocatório, acompanhada da reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas.

Considerando que a totalidade das insurgências deduzidas pela impugnante recai sobre escolhas técnicas e administrativas adotadas durante a fase preparatória da contratação — especialmente aquelas relacionadas à definição do objeto, à modelagem da solução contratual, aos critérios de habilitação, às justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que instruem o planejamento da contratação —, os autos foram encaminhados a esta **Secretaria Municipal de Educação**, unidade requisitante responsável pela elaboração dos estudos técnicos que embasaram o presente procedimento licitatório, para manifestação quanto aos aspectos de sua competência.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre consignar que a presente impugnação preenche os pressupostos formais de admissibilidade previstos na legislação de regência.

Com efeito, o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por suposta irregularidade na aplicação da referida lei, desde que o pedido seja protocolizado até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, competindo à Administração apreciar e responder aos questionamentos formulados no prazo legal.

No caso em exame, verifica-se que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, razão pela qual revela-se tempestiva.

Igualmente, resta configurada a legitimidade da impugnante, porquanto o ordenamento jurídico conferiu legitimidade ativa ampla para o exercício do direito de impugnação aos editais de licitação, independentemente da demonstração de interesse jurídico direto na futura contratação, bastando a alegação de eventual irregularidade na condução do procedimento licitatório, conforme expressamente previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise dos fundamentos deduzidos pela impugnante, restringindo-se a presente manifestação aos aspectos técnicos relacionados à fase preparatória da contratação, cuja atribuição compete a esta Secretaria Municipal de Educação, enquanto unidade requisitante responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do

Termo de Referência e dos demais documentos que subsidiaram a modelagem da presente contratação.

III – DAS PREMISSAS JURÍDICAS E TÉCNICAS QUE ORIENTARAM A MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO

Antes do exame específico das alegações deduzidas pela impugnante, mostra-se imprescindível estabelecer as premissas jurídicas e técnicas que orientaram a estruturação do presente procedimento licitatório, porquanto grande parte dos questionamentos apresentados parte de uma premissa equivocada, consistente na suposição de que as escolhas administrativas constantes do Edital decorreram de decisões discricionárias desprovidas de motivação técnica ou de respaldo nos documentos que integram a fase preparatória da contratação.

Tal premissa, entretanto, não encontra correspondência com a realidade dos autos.

A Lei Federal nº 14.133/2021 promoveu profunda alteração na sistemática das contratações públicas ao conferir protagonismo à fase preparatória do procedimento licitatório, estabelecendo verdadeiro modelo de governança pautado no planejamento, na motivação e na gestão de riscos como pressupostos indispensáveis à celebração de contratos administrativos.

Nesse contexto, dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 que a fase preparatória da licitação deve caracterizar-se pelo planejamento e pela compatibilização da contratação com o interesse público a ser atendido, compreendendo, dentre outras providências, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da estimativa do valor da contratação, da análise dos riscos envolvidos e da justificativa das escolhas administrativas adotadas.

Não se trata, portanto, de mera formalidade procedimental.

Ao contrário, a fase preparatória constitui o momento em que a Administração identifica a necessidade pública, avalia as alternativas disponíveis, examina os riscos inerentes à contratação, define a solução que melhor atende ao interesse público e estabelece, de forma motivada, os requisitos técnicos, operacionais, econômicos e jurídicos que nortearão a futura disputa.

Foi exatamente essa sistemática que orientou a elaboração do presente procedimento licitatório.

A modelagem da contratação não decorreu de escolhas arbitrárias ou de opções formuladas sem respaldo técnico, mas sim de criterioso processo de planejamento desenvolvido por esta Secretaria Municipal de Educação, consubstanciado no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos que instruem a fase preparatória, todos elaborados em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que o objeto da presente contratação não se restringe ao simples fornecimento isolado de estruturas, equipamentos ou serviços específicos.

Ao revés, busca-se a contratação de solução integrada destinada à concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e gerenciamento integral da Feira Literária "Araruama Literária 2026", evento institucional de elevada relevância educacional, cultural e social para o Município de Araruama, cuja execução demanda atuação coordenada de

múltiplas disciplinas técnicas, sincronização logística, gerenciamento centralizado, compatibilização permanente entre as diversas frentes de execução e atribuição de responsabilidade única pela entrega do resultado pretendido pela Administração.

Justamente em razão dessas características, todas as decisões adotadas durante a fase preparatória — dentre elas a definição do objeto, a modelagem da solução contratual, a forma de adjudicação, os critérios de habilitação, a identificação das parcelas de maior relevância técnica, a definição dos quantitativos mínimos para comprovação da capacidade operacional, a estruturação das exigências relativas ao quadro técnico e as demais disposições constantes do Edital — foram precedidas das respectivas justificativas técnicas, expressamente consignadas nos documentos que integram o processo administrativo.

É importante registrar que a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração Pública um único modelo possível de contratação.

Ao contrário, confere ao gestor público margem de discricionariedade técnica para, mediante adequada motivação, definir a solução que melhor atenda ao interesse público, observados os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da referida Lei.

Essa discricionariedade, todavia, não se confunde com arbitrariedade.

As escolhas administrativas permanecem integralmente sujeitas ao controle de legalidade, sendo passíveis de revisão quando demonstrada violação ao ordenamento jurídico, manifesta irrazoabilidade, desvio de finalidade, erro grosseiro ou ausência de motivação suficiente.

Todavia, inexistindo tais circunstâncias, não cabe substituir o juízo técnico da Administração por mera preferência interpretativa do particular, especialmente quando as opções adotadas encontram-se devidamente justificadas nos estudos que instruíram a fase preparatória da contratação.

Sob essa perspectiva, a análise das alegações formuladas pela impugnante será realizada à luz da documentação constante dos autos e da legislação aplicável, verificando-se, em cada tópico impugnado, se as escolhas administrativas observam os limites impostos pela Lei nº 14.133/2021, pelos princípios que regem as contratações públicas e pela jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Somente a partir dessas premissas jurídicas e técnicas é que se revela possível o adequado enfrentamento dos questionamentos suscitados na presente impugnação.

III.1 – Da regular motivação para adoção da inversão das fases procedimentais

A impugnante sustenta que a Administração teria adotado a inversão das fases procedimentais prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 sem a devida motivação, afirmando que o Edital não apresentaria justificativas suficientes para demonstrar os benefícios concretos decorrentes da opção procedimental adotada.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Av. John Kennedy, nº120 - Centro - Araruama - RJ

Inicialmente, cumpre destacar que a inversão da ordem das fases procedimentais constitui faculdade expressamente conferida à Administração Pública pelo legislador, não se tratando de medida excepcional ou de aplicação restrita, mas de instrumento de gestão processual destinado a conferir maior eficiência ao procedimento licitatório, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico.

Dispõe o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021:

"A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação."

Da leitura do dispositivo legal extrai-se que o legislador condicionou a adoção da inversão das fases à observância de dois pressupostos cumulativos: **(i)** a existência de ato administrativo devidamente motivado, com explicitação dos benefícios decorrentes da sistemática adotada; e **(ii)** a expressa previsão dessa ordem procedimental no instrumento convocatório.

No presente procedimento licitatório, ambos os requisitos foram integralmente observados.

Com efeito, a opção pela inversão das fases procedimentais não decorreu de escolha arbitrária ou desprovida de fundamentação, mas sim de decisão administrativa adotada durante a fase preparatória da contratação, encontrando-se devidamente motivada nos documentos que instruem o processo administrativo, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais elementos que fundamentaram a modelagem do certame.

A motivação apresentada demonstra que a adoção da sistemática prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 objetiva, entre outros aspectos:

- conferir maior racionalidade ao processamento da licitação;
- permitir a verificação prévia da capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira das licitantes;
- evitar o processamento de propostas apresentadas por empresas que não possuam condições de executar o objeto contratual;
- reduzir retrabalhos administrativos decorrentes da posterior inabilitação de licitantes;
- incrementar a segurança jurídica do procedimento;
- imprimir maior eficiência e celeridade à condução do certame.

Esses fundamentos guardam absoluta compatibilidade com os princípios da eficiência, do planejamento, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, revela-se oportuno registrar que o próprio Tribunal de Contas da União, ao examinar a aplicação do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assentou que a inversão das fases constitui faculdade legítima da Administração, desde que precedida de ato motivado e

acompanhada da explicitação dos benefícios concretamente esperados com a medida, ressaltando que a motivação deve estar aderente às peculiaridades da contratação e aos objetivos pretendidos pela Administração.

Da mesma forma, a publicação técnica do próprio Tribunal de Contas da União destinada à interpretação da Lei nº 14.133/2021 enfatiza que a definição da ordem das fases do procedimento licitatório integra a fase preparatória da contratação, constituindo escolha de planejamento administrativo que deve ser realizada em conjunto com a definição da modalidade, do critério de julgamento e do modo de disputa, sempre à luz das necessidades concretas da contratação.

Importa registrar, ainda, que a impugnante parece partir de premissa jurídica equivocada ao pressupor que a motivação exigida pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 deva necessariamente constar do texto do Edital.

A norma legal, entretanto, não estabelece tal exigência.

O que o dispositivo determina é que a decisão administrativa seja precedida de **ato motivado**, sendo perfeitamente admissível que a fundamentação se encontre consignada nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, os quais integram o processo administrativo e conferem suporte jurídico e técnico às escolhas posteriormente refletidas no instrumento convocatório.

Exigir que toda a motivação constante dos estudos técnicos, notas técnicas, pareceres e demais documentos preparatórios fosse integralmente reproduzida no Edital equivaleria, na prática, a desconsiderar a própria sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, que conferiu à fase preparatória papel central na construção das soluções administrativas destinadas à satisfação do interesse público.

Desse modo, inexistindo qualquer demonstração de ausência de motivação, desvio de finalidade, erro de planejamento ou afronta aos requisitos estabelecidos pelo art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se que a adoção da inversão das fases procedimentais encontra-se plenamente amparada na legislação de regência e nos documentos técnicos que instruíram o processo administrativo, razão pela qual não merece acolhimento a alegação formulada pela impugnante.

III.2 – Da alegada inadequação da adoção do julgamento pelo valor global, da estruturação da contratação como solução integrada e da suposta violação ao princípio do parcelamento do objeto

Grande parte da fundamentação expendida pela impugnante encontra-se estruturada sobre uma única premissa jurídica, qual seja, a de que a Administração Pública estaria obrigada a promover o parcelamento do objeto da contratação sempre que este seja composto por serviços de naturezas distintas, reputando ilegal, por consequência, a opção administrativa pela contratação de solução integrada mediante julgamento pelo valor global.

Todavia, a premissa adotada pela impugnante não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, embora o parcelamento do objeto constitua importante instrumento destinado à ampliação da competitividade e ao melhor aproveitamento do mercado fornecedor, a própria legislação de regência condiciona sua adoção à demonstração de que a divisão da contratação seja **simultaneamente técnica e economicamente viável**, preservando-se, em qualquer hipótese, a obtenção da solução mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, dispõe o art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 que o planejamento da contratação deverá observar, dentre outros aspectos, o parcelamento do objeto **quando técnica e economicamente viável**, evidenciando que o legislador não erigiu referido instituto à condição de regra absoluta, mas sim de diretriz condicionada às peculiaridades de cada contratação.

Essa compreensão é integralmente compartilhada pelo Tribunal de Contas da União.

A Súmula nº 247 do TCU, frequentemente invocada pela própria impugnante, não estabelece obrigação irrestrita de parcelamento, mas condiciona a adjudicação por itens à inexistência de prejuízo para o conjunto da contratação ou perda da economia de escala. O próprio enunciado deixa claro que o parcelamento somente se impõe quando o objeto for divisível e quando sua fragmentação não comprometer o complexo contratual nem a eficiência da contratação.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.389/2007-Plenário assentou que o parcelamento constitui regra **quando técnica e economicamente viável**, cabendo à Administração fundamentar sua opção, seja para parcelar, seja para promover a contratação integrada. Não há, portanto, imposição legal de fracionamento do objeto independentemente das características concretas da solução pretendida.

Mais recentemente, em sua orientação técnica destinada à aplicação da Lei nº 14.133/2021, o próprio Tribunal de Contas da União reiterou que a decisão acerca do parcelamento integra a fase de planejamento da contratação, incumbindo à equipe responsável avaliar a viabilidade técnica da divisão da solução e a vantajosidade econômica decorrente dessa opção, sempre mediante fundamentação constante do Estudo Técnico Preliminar.

É justamente esse o cenário verificado na presente contratação.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, a Administração não deixou de analisar a possibilidade de parcelamento do objeto.

Muito pelo contrário.

A viabilidade da fragmentação da contratação foi expressamente examinada durante a fase preparatória, sendo objeto de análise no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que concluíram, de forma motivada, pela adoção de solução integrada em razão das características específicas do objeto pretendido.

Importa destacar que o objeto licitado não consiste na mera aquisição isolada de tendas, palcos, estruturas metálicas, equipamentos de sonorização, serviços gráficos, ornamentação ou quaisquer outros insumos individualmente considerados.

O objeto da presente licitação consiste na **contratação de uma solução integrada de concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e**

gerenciamento integral da Feira Literária "Araruama Literária 2026", compreendendo um conjunto de atividades interdependentes cuja adequada execução pressupõe coordenação centralizada, compatibilização permanente entre múltiplas disciplinas técnicas, gerenciamento unificado dos cronogramas de montagem e desmontagem, integração logística entre todas as frentes de execução, gestão única dos riscos operacionais e responsabilização integral de um único contratado pelo resultado final pretendido pela Administração.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a argumentação desenvolvida pela impugnante incorre em equívoco metodológico ao analisar isoladamente determinados insumos ou serviços que compõem a contratação para, a partir dessa fragmentação artificial, concluir pela obrigatoriedade do parcelamento.

Essa forma de análise desconsidera que o objeto licitado não se confunde com a soma aritmética dos serviços necessários à sua execução.

Na realidade, o que se pretende contratar é uma prestação complexa, integrada e coordenada, cuja eficiência depende justamente da interação permanente entre todas as atividades que a compõem.

Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União já consignou que o parcelamento deve atender precipuamente ao interesse da Administração Pública, e não às conveniências individuais dos potenciais licitantes, ressaltando que a avaliação acerca da divisibilidade do objeto deve considerar as particularidades técnicas e econômicas da solução pretendida, e não apenas a existência de fornecedores especializados para determinadas parcelas do objeto.

É precisamente nesse ponto que reside a principal fragilidade da impugnação.

Embora a impugnante sustente existir maior vantajosidade na fragmentação da contratação, em nenhum momento demonstra que a modelagem adotada pela Administração viola qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/2021.

Na realidade, limita-se a afirmar que, **em sua percepção**, outra solução contratual seria mais conveniente.

Todavia, o controle de legalidade exercido sobre os atos administrativos não autoriza a substituição da discricionariedade técnica legitimamente exercida pela Administração por mera divergência interpretativa do particular.

Uma vez demonstrado que a decisão administrativa foi precedida de adequado planejamento, fundamentada nos estudos técnicos constantes dos autos e adotada com observância dos princípios da motivação, da eficiência, da economicidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, não há fundamento jurídico para afastá-la apenas porque determinado interessado entende existir modelagem alternativa que reputa mais adequada.

Em outras palavras, a presente impugnação não evidencia qualquer ilegalidade na opção administrativa pela contratação integrada.

Busca, em verdade, substituir o juízo técnico formulado pela equipe de planejamento durante a fase preparatória por avaliação subjetiva da própria impugnante acerca da forma como entende que a Administração deveria estruturar sua contratação.

Tal pretensão, entretanto, não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, tampouco na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que prestigia as escolhas técnicas da Administração sempre que adequadamente motivadas, documentadas e compatíveis com o interesse público.

Por essas razões, conclui-se que a opção pela contratação de solução integrada, mediante julgamento pelo valor global, encontra-se devidamente motivada nos documentos que instruem a fase preparatória da contratação, observando integralmente os arts. 18 e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo qualquer fundamento jurídico apto a justificar a alteração da modelagem adotada ou a retificação do instrumento convocatório.

III.3 – Da regularidade da vedação à subcontratação das parcelas estruturantes da contratação

A impugnante sustenta que as restrições estabelecidas pelo Edital relativamente à subcontratação de determinadas parcelas da contratação configurariam limitação indevida ao caráter competitivo da licitação, sob o argumento de que diversos serviços integrantes do objeto possuiriam natureza meramente acessória ou complementar, podendo, portanto, ser livremente subcontratados sem qualquer prejuízo à adequada execução contratual.

Todavia, também nesse ponto, a insurgência não merece acolhimento.

Inicialmente, impõe-se registrar que a subcontratação não constitui direito subjetivo do contratado, tampouco prerrogativa inerente ao exercício da atividade econômica.

Ao contrário, trata-se de faculdade excepcional cuja admissibilidade decorre exclusivamente da autorização da Administração Pública, observadas as peculiaridades da contratação e os limites expressamente fixados no instrumento convocatório.

A própria Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a matéria de forma expressa ao estabelecer, em seu art. 122, que:

"O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração."

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que o legislador não assegurou ao contratado liberdade para definir quais parcelas poderão ser subcontratadas.

Ao revés.

A Lei atribuiu expressamente à Administração Pública a competência para estabelecer, durante a fase de planejamento da contratação, os limites, as condições e as parcelas passíveis de subcontratação, justamente em razão das especificidades de cada objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue a mesma orientação.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a definição das parcelas passíveis de subcontratação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que adequadamente motivada e compatível com as características da contratação, inexistindo obrigação legal de admitir subcontratação irrestrita.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 2.696/2019-Plenário** reconhece que compete à Administração definir, ainda na fase preparatória, as parcelas cuja execução deverá permanecer sob responsabilidade direta da contratada, especialmente quando relacionadas ao núcleo essencial do objeto contratado.

No presente caso, a vedação constante do Edital não alcança indistintamente toda e qualquer parcela da execução contratual.

Ao contrário.

A restrição foi cuidadosamente delimitada às **parcelas estruturantes da contratação**, assim entendidas aquelas diretamente relacionadas ao núcleo operacional da solução integrada concebida pela Administração durante a fase preparatória.

Essa distinção revela-se absolutamente relevante.

A impugnante desenvolve toda sua argumentação partindo da análise individualizada de determinados serviços — como tendas, sanitários químicos, grupos geradores, gradis ou estruturas temporárias — para concluir que tais atividades poderiam ser executadas por terceiros especializados.

Essa conclusão, entretanto, desconsidera completamente a natureza da contratação.

O objeto licitado não consiste na contratação isolada desses serviços.

O que se pretende contratar é uma **solução integrada de produção, coordenação, gerenciamento e execução da Feira Literária "Araruama Literária 2026"**, cuja adequada implementação pressupõe permanente integração entre todas as atividades que compõem o empreendimento.

Nesse contexto, as parcelas qualificadas como estruturantes não foram assim definidas em razão da natureza individual de determinado serviço, mas sim da função que desempenham dentro da arquitetura operacional da solução concebida pela Administração.

Em outras palavras, ainda que determinado serviço, quando analisado isoladamente, possa ser encontrado no mercado de forma autônoma, isso não significa que sua execução deva ser desvinculada da coordenação técnica centralizada exigida pela presente contratação.

A vedação à subcontratação dessas parcelas decorre justamente da necessidade de assegurar:

- unidade de gerenciamento;
- integração operacional entre todas as frentes de execução;

- compatibilização permanente das atividades;
- definição clara das responsabilidades técnicas;
- eliminação de conflitos de interface entre múltiplos executores;
- maior eficiência na gestão contratual;
- responsabilização direta da contratada pela entrega integral da solução.

A vedação não impede a participação de empresas especializadas, uma vez que o edital admite a participação em consórcio, mecanismo que amplia a competitividade e permite a reunião de competências técnicas complementares.

Essas razões encontram-se expressamente registradas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, elaborados durante a fase preparatória da contratação.

Importa destacar, ainda, que a impugnante não demonstra, em momento algum, que a vedação estabelecida pelo Edital inviabiliza a participação de empresas aptas à execução do objeto.

Limita-se a afirmar que, sob sua ótica, seria mais conveniente admitir maior liberdade de subcontratação.

Entretanto, tal circunstância não caracteriza ilegalidade.

Mais uma vez, observa-se que a impugnação procura substituir o juízo técnico formulado pela Administração por avaliação subjetiva da própria impugnante acerca da forma mais adequada de estruturar a execução contratual.

Todavia, inexistindo afronta à legislação de regência e estando a decisão administrativa devidamente motivada nos documentos que instruem a fase preparatória, não cabe ao particular pretender impor modelo diverso daquele legitimamente escolhido pela Administração para melhor atendimento do interesse público.

Por fim, convém salientar que a própria disciplina da Lei nº 14.133/2021 prestigia a responsabilização integral do contratado pela execução do objeto, razão pela qual a preservação, sob sua responsabilidade direta, das parcelas consideradas estruturantes revela-se plenamente compatível com os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da gestão de riscos e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a disciplina constante do Edital acerca da subcontratação encontra pleno amparo no art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e nos estudos técnicos que fundamentaram a modelagem da contratação, inexistindo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade apta a justificar a alteração do instrumento convocatório.

III.4 – Da regularidade das exigências de qualificação econômico-financeira e da inexistência de excesso decorrente da exigência de patrimônio líquido mínimo

A impugnante sustenta que as exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no Edital seriam excessivas e desproporcionais, especialmente em razão da exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, associada à previsão de garantia de proposta e à possibilidade de exigência de garantia contratual, circunstância que, em seu entendimento, restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Todavia, a alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, importa registrar que a qualificação econômico-financeira possui finalidade eminentemente preventiva, destinando-se a aferir se o futuro contratado reúne condições mínimas de suportar os encargos decorrentes da execução contratual, reduzindo significativamente os riscos de inadimplemento, paralisação dos serviços, abandono da execução ou incapacidade financeira superveniente.

Trata-se, portanto, de requisito diretamente relacionado à proteção do interesse público, à continuidade da prestação contratual e à adequada gestão dos riscos inerentes às contratações públicas.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021 conferiu expressamente à Administração Pública a possibilidade de exigir patrimônio líquido mínimo como requisito de habilitação econômico-financeira.

Dispõe o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

"A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

A redação do dispositivo legal não deixa margem para dúvidas.

O legislador autorizou expressamente a Administração Pública a exigir patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, exatamente o percentual adotado no presente Edital.

Assim, a exigência impugnada não resulta de construção administrativa ou de interpretação ampliativa da legislação.

Ao contrário.

Trata-se da aplicação literal de faculdade expressamente prevista pelo legislador federal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também caminha nessa direção.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de patrimônio líquido mínimo, quando observados os limites fixados em lei e demonstrada sua pertinência em relação

ao objeto contratado, constitui mecanismo legítimo de mitigação dos riscos contratuais, não configurando, por si só, restrição indevida à competitividade.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 2.993/2019-Plenário** reafirma que a qualificação econômico-financeira deve ser dimensionada em função dos riscos da contratação, competindo à Administração estabelecer exigências proporcionais à complexidade e ao vulto econômico do objeto licitado.

No caso concreto, não se está diante de contratação de pequena monta ou de reduzida complexidade operacional.

Ao contrário.

O objeto licitado envolve contratação estimada em mais de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, compreendendo a concepção, planejamento, produção, gerenciamento e execução integrada de evento institucional de grande porte, cuja execução exige significativa capacidade operacional, logística, financeira e administrativa.

Nesse contexto, a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente ao limite expressamente autorizado pela Lei revela-se plenamente compatível com os riscos inerentes à contratação.

Também não procede a alegação de que a coexistência entre patrimônio líquido mínimo, garantia de proposta e eventual garantia contratual configuraria excesso ou bis in idem.

Cada um desses institutos possui natureza jurídica, finalidade e momento procedimental absolutamente distintos.

A garantia de proposta, prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a assegurar a seriedade da participação do licitante durante a fase externa da licitação.

A qualificação econômico-financeira, por sua vez, objetiva verificar previamente a capacidade estrutural da empresa para assumir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Já a garantia contratual, disciplinada pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021, possui finalidade diversa, consistindo em assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas após a celebração do contrato administrativo.

Trata-se, portanto, de instrumentos autônomos, cumulativamente previstos pela própria Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer dispositivo legal que vede sua utilização simultânea.

Nesse aspecto, merece destaque que a impugnante não aponta qualquer norma jurídica que proíba essa coexistência.

Limita-se a afirmar, de forma genérica, que o conjunto das exigências reduziria a competitividade do certame.

Todavia, tal alegação não veio acompanhada de qualquer elemento concreto capaz de demonstrar efetiva restrição ao mercado fornecedor.

Não foram apresentados estudos econômicos, pesquisas de mercado, dados estatísticos ou qualquer evidência objetiva de que empresas aptas à execução do objeto estariam impossibilitadas de participar da licitação em razão das exigências estabelecidas no Edital.

A argumentação desenvolvida permanece, assim, restrita ao campo meramente hipotético.

Mais uma vez, verifica-se que a insurgência não evidencia ilegalidade propriamente dita.

Busca, em realidade, substituir o juízo técnico formulado pela Administração durante a fase preparatória por entendimento subjetivo da impugnante acerca do nível de segurança econômico-financeira que reputa adequado para a contratação.

Entretanto, uma vez demonstrado que as exigências observam rigorosamente os limites estabelecidos pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, encontram-se compatíveis com o vulto econômico da contratação e guardam relação direta com a mitigação dos riscos administrativos identificados durante a fase de planejamento, inexistente fundamento jurídico apto a justificar sua alteração.

Diante dessas considerações, conclui-se que as exigências de qualificação econômico-financeira constantes do Edital observam integralmente os parâmetros fixados pela Lei Federal nº 14.133/2021, mostram-se proporcionais às características da contratação e encontram respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, razão pela qual não merece acolhimento a alegação formulada pela impugnante.

III.5 – Da regularidade das exigências de qualificação técnica

III.5.1 – Da competência da Administração para definir as parcelas de maior relevância técnica e os requisitos de capacidade técnico-operacional

A impugnante sustenta que as exigências de qualificação técnica estabelecidas no Edital, especialmente aquelas relacionadas à definição das parcelas de maior relevância técnica e à comprovação da capacidade técnico-operacional, seriam excessivas, desproporcionais e incompatíveis com os princípios da competitividade e da isonomia, afirmando que a Administração teria estabelecido requisitos superiores aos estritamente necessários para a adequada execução do objeto.

Todavia, a argumentação desenvolvida parte de premissa jurídica incompatível com a sistemática estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, impõe-se destacar que a qualificação técnica não constitui instrumento destinado à restrição da competitividade, mas verdadeiro mecanismo de proteção do interesse público, cuja finalidade consiste em assegurar que a futura contratação seja executada por empresa efetivamente detentora de experiência compatível com a complexidade, a relevância e os riscos inerentes ao objeto licitado.

A razão de ser da qualificação técnica decorre diretamente do dever constitucional imposto à Administração Pública de selecionar não apenas a proposta economicamente mais vantajosa, mas também o particular que demonstre possuir capacidade efetiva para executar

satisfatoriamente o objeto contratado, preservando a continuidade do serviço público, a eficiência administrativa e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Foi justamente por essa razão que o legislador, ao editar a Lei Federal nº 14.133/2021, conferiu tratamento específico à matéria, disciplinando, em seu art. 67, a possibilidade de exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional compatível com as características da contratação.

Dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

"A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)"

Da leitura do dispositivo legal observa-se que a legislação não estabelece um rol abstrato de exigências aplicáveis indistintamente a toda e qualquer contratação.

Ao contrário.

A Lei remete à Administração Pública a tarefa de definir, durante a fase preparatória, quais requisitos técnicos mostram-se efetivamente necessários à adequada execução do objeto, sempre observadas as características concretas da solução pretendida.

Essa atribuição decorre diretamente da própria natureza do planejamento administrativo.

É durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência que a Administração identifica os riscos da contratação, define a solução capaz de atender ao interesse público e estabelece quais experiências anteriores revelam-se indispensáveis para reduzir a probabilidade de insucesso da futura execução contratual.

Trata-se, portanto, de atividade eminentemente técnica, cuja definição pressupõe conhecimento aprofundado acerca do objeto pretendido, das dificuldades inerentes à sua execução e das consequências decorrentes de eventual inadimplemento contratual.

Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União há muito consolidou entendimento segundo o qual compete à Administração definir, de forma motivada, as parcelas de maior relevância técnica da contratação.

Essa orientação encontra perfeita correspondência com a **Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União**, cujo teor estabelece:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes (...)."

Da leitura do enunciado sumular, extrai-se conclusão diametralmente oposta àquela defendida pela impugnante.

A Súmula nº 263 **não proíbe** a exigência de quantitativos mínimos.

Também **não veda** a definição de parcelas de maior relevância.

Muito menos estabelece percentuais máximos previamente fixados.

Ao contrário.

O que o Tribunal de Contas da União exige é que a Administração:

- identifique quais parcelas representam o núcleo essencial da contratação;
- demonstre sua relevância técnica;
- fundamente essa escolha;
- limite as exigências exclusivamente a essas parcelas.

Foi exatamente esse procedimento que orientou a elaboração do presente Edital.

Diversamente do alegado pela impugnante, esta Administração não se limitou a indicar, de forma genérica, quais seriam as parcelas de maior relevância técnica.

Ao contrário.

Os itens **12.4.1.4 a 12.4.1.10 do Edital** apresentam fundamentação individualizada acerca das razões técnicas que conduziram à identificação dos Lotes 01 e 02 como núcleos estruturantes da solução integrada objeto da contratação.

Referidos dispositivos demonstram, de maneira expressa, que tais lotes concentram as atividades responsáveis pela sustentação física, operacional e funcional de todo o evento, envolvendo estruturas temporárias, sistemas de engenharia, cenografia, infraestrutura de atendimento ao público e demais elementos cuja execução inadequada comprometeria, por completo, a realização da Feira Literária "Araruama Literária 2026".

Perceba-se, portanto, que a Administração não presumiu a relevância dessas parcelas.

Ela a demonstrou.

Mais do que isso.

Explicou tecnicamente por que eventual deficiência na execução desses componentes inviabilizaria o atendimento da necessidade pública que se pretende satisfazer.

É precisamente essa motivação que diferencia o presente Edital daqueles censurados pelo Tribunal de Contas da União em diversos precedentes.

Nos casos em que o TCU reconheceu irregularidades, a Administração limitava-se, em regra, a afirmar que determinadas parcelas eram relevantes, sem demonstrar objetivamente as razões dessa conclusão.

No presente caso, contudo, verifica-se situação substancialmente distinta.

A motivação encontra-se expressamente consignada no instrumento convocatório, em absoluta consonância com o Estudo Técnico Preliminar e com o Termo de Referência, permitindo ao particular compreender, de forma objetiva, as razões pelas quais a Administração reputou indispensável a comprovação de experiência anterior exatamente nessas parcelas da contratação.

Desse modo, não procede a alegação de que as exigências de qualificação técnica decorreriam de escolha arbitrária ou desprovida de motivação.

Ao revés.

Elas constituem consequência direta do planejamento da contratação e da criteriosa análise dos riscos realizada durante a fase preparatória, encontrando integral respaldo no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Súmula nº 263 e na consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

III.5.2 – Da legitimidade da exigência de comprovação de quantitativos mínimos correspondentes a 50% das parcelas de maior relevância técnica

Prosseguindo em sua argumentação, sustenta a impugnante que a exigência de comprovação de execução anterior correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos relativos às parcelas de maior relevância técnica representaria restrição indevida à competitividade, por extrapolar os limites admitidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Todavia, também nesse ponto, a insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, importa registrar que a Lei Federal nº 14.133/2021 **não estabelece qualquer percentual máximo de quantitativos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.**

O art. 67 da Lei limita-se a disciplinar as espécies de documentação que poderão ser exigidas para demonstração da qualificação técnica, remetendo à Administração Pública, durante a fase de planejamento da contratação, a definição dos requisitos concretamente necessários para assegurar a adequada execução do objeto.

Também a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União não fixou qualquer percentual abstrato de aceitação obrigatória.

Ao contrário.

A leitura sistemática dos precedentes revela que o Tribunal jamais considerou ilícita, por si só, a exigência de quantitativos correspondentes a 50% das parcelas de maior relevância.

O que o TCU reiteradamente exige é que tais quantitativos sejam **tecnicamente motivados**, guardem relação com a complexidade da contratação e incidam exclusivamente sobre as parcelas efetivamente relevantes do objeto.

Nesse sentido, a **Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União** autoriza expressamente a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde

que observados, simultaneamente, dois pressupostos essenciais: a limitação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado e a demonstração da proporcionalidade da exigência.

Em nenhum momento o enunciado sumular estabelece percentual máximo ou mínimo previamente definido.

Ao contrário, enfatiza que a Administração deve justificar, à luz das peculiaridades do objeto, os quantitativos reputados necessários para reduzir os riscos da contratação.

Essa orientação possui especial relevância para o presente caso.

A impugnante afirma que o percentual de 50% seria excessivo.

Todavia, não indica qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/2021, qualquer enunciado sumular, qualquer precedente do Tribunal de Contas da União ou qualquer decisão judicial que considere ilícita, em tese, a adoção desse percentual.

Na realidade, toda a argumentação desenvolvida parte da premissa de que o simples fato de o Edital exigir a comprovação de execução correspondente a 50% dos quantitativos caracterizaria restrição indevida à competitividade.

Essa conclusão, entretanto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

O percentual de 50% não foi escolhido arbitrariamente.

Ao contrário.

Resulta diretamente da análise técnica realizada durante a fase preparatória da contratação, na qual esta Secretaria avaliou a dimensão do objeto, a complexidade operacional do evento, os riscos inerentes à execução simultânea das atividades estruturantes e a necessidade de selecionar empresa que demonstrasse experiência concreta na execução de empreendimentos de porte equivalente.

Com efeito, os itens **12.4.1.4 a 12.4.1.10 do Edital** apresentam motivação individualizada para a definição das parcelas de maior relevância técnica e justificam, de forma expressa, a necessidade de comprovação de experiência pretérita compatível com o núcleo operacional da solução integrada objeto da contratação.

Referida motivação evidencia que a Administração não buscou restringir o universo de participantes, mas assegurar que a futura contratada possua capacidade operacional efetivamente compatível com a magnitude, a complexidade e os riscos da execução contratual.

Cumprе observar, ainda, que a exigência estabelecida pelo Edital **não corresponde à comprovação da execução integral do objeto**, tampouco exige identidade absoluta entre contratos anteriores e a futura contratação.

O que se exige é a demonstração de experiência anterior em quantitativos correspondentes a apenas parte das parcelas consideradas estruturantes, admitindo-se, inclusive, a comprovação mediante somatório de atestados, nos exatos termos previstos no instrumento convocatório.

Essa circunstância possui relevante impacto jurídico.

Ao admitir o somatório de atestados e restringir a exigência exclusivamente às parcelas estruturantes, o Edital amplia o universo potencial de participantes e prestigia a competitividade, sem abrir mão da segurança necessária à adequada execução contratual.

Tal solução revela absoluto equilíbrio entre dois valores igualmente protegidos pela Lei nº 14.133/2021: a ampliação da competitividade e a seleção de licitante efetivamente apto à execução do objeto.

Não se pode perder de vista que a finalidade da qualificação técnica não consiste em ampliar indiscriminadamente o número de participantes da licitação.

Sua finalidade é selecionar empresas capazes de executar satisfatoriamente o objeto contratado.

Como já assentou o Tribunal de Contas da União em diversos precedentes, a competitividade não constitui valor absoluto.

Ela deve coexistir harmonicamente com os princípios da eficiência, da segurança da contratação e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sob essa perspectiva, a pretensão da impugnante conduz, em última análise, à substituição da avaliação técnica realizada pela equipe de planejamento por mera percepção subjetiva acerca do nível de experiência que reputa suficiente para execução do objeto.

Todavia, inexistindo demonstração concreta de ilegalidade, desproporcionalidade manifesta ou ausência de motivação técnica, não cabe ao intérprete substituir o juízo especializado legitimamente exercido pela Administração durante a fase preparatória da contratação.

Dessa forma, conclui-se que a exigência de comprovação de quantitativos mínimos correspondentes a 50% das parcelas de maior relevância técnica encontra pleno respaldo no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, na jurisprudência consolidada daquela Corte de Contas e, sobretudo, na motivação técnica constante dos itens 12.4.1.4 a 12.4.1.10 do Edital, inexistindo qualquer fundamento jurídico apto a justificar sua revisão.

III.5.3 – Da inexistência de restrição indevida à competitividade e da improcedência da alegação de direcionamento

A partir das alegações anteriormente examinadas, sustenta a impugnante que as exigências de qualificação técnica constantes do Edital acabariam por restringir indevidamente a competitividade do certame, favorecendo reduzido universo de empresas e, por consequência, comprometendo a observância dos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Todavia, tal conclusão não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, tampouco na legislação de regência ou na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Inicialmente, impõe-se consignar que a competitividade, embora constitua princípio estruturante das licitações públicas, **não possui caráter absoluto.**

A Constituição da República, ao disciplinar o dever de licitar, estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, que o procedimento licitatório deverá assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, **ressalvadas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A própria Constituição, portanto, reconhece que a ampla participação de interessados deve coexistir com outro valor igualmente relevante: a seleção de empresa efetivamente apta à execução do objeto contratado.

Foi exatamente essa diretriz constitucional que orientou a redação da Lei Federal nº 14.133/2021.

A legislação não busca maximizar indiscriminadamente o número de participantes da licitação.

Busca assegurar competição qualificada entre licitantes que demonstrem possuir capacidade efetiva para executar o objeto pretendido pela Administração.

Não por outra razão, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de documentação destinada à comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, exatamente para evitar que contratações de elevada complexidade sejam executadas por empresas destituídas da experiência necessária.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou essa compreensão ao longo dos últimos anos.

Esses precedentes evidenciam importante distinção que parece não ter sido observada pela impugnante.

Nem toda exigência de habilitação reduz a competitividade de forma ilícita.

Na realidade, toda exigência de habilitação possui, por natureza, efeito seletivo.

Entretanto, o que o ordenamento jurídico veda não é a seleção de licitantes.

O que se proíbe é a imposição de requisitos arbitrários, desproporcionais, desnecessários ou destituídos de motivação técnica.

Não é essa, todavia, a situação verificada no presente procedimento licitatório.

Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, todas as exigências impugnadas decorreram de criterioso processo de planejamento desenvolvido por esta Secretaria Municipal de Educação durante a fase preparatória da contratação.

As parcelas de maior relevância foram previamente identificadas.

Os quantitativos mínimos foram tecnicamente justificados.

Os profissionais exigidos foram relacionados às atividades efetivamente integrantes do núcleo operacional da solução contratada.

Os riscos decorrentes da eventual flexibilização dos requisitos de habilitação foram analisados no Estudo Técnico Preliminar e refletidos no Termo de Referência.

Em outras palavras, inexistente qualquer elemento capaz de indicar que as exigências constantes do Edital tenham sido estabelecidas com a finalidade de restringir artificialmente o universo de participantes ou favorecer determinado agente econômico.

Ao contrário.

As exigências foram estruturadas justamente para permitir que participem da disputa todas as empresas que demonstrem possuir experiência compatível com a magnitude da contratação, preservando, simultaneamente, a segurança jurídica, a continuidade da execução contratual e a adequada aplicação dos recursos públicos.

É importante registrar, ainda, que a própria modelagem adotada pela Administração incorpora mecanismos destinados a ampliar a competitividade.

O Edital admite o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Não exige identidade absoluta entre contratos anteriores e o objeto licitado.

Não impõe experiência integral na execução de todos os serviços.

Limita a comprovação apenas às parcelas efetivamente estruturantes da contratação.

Tais circunstâncias evidenciam que a Administração buscou precisamente o equilíbrio entre dois valores igualmente tutelados pela Lei nº 14.133/2021: a ampliação da competitividade e a seleção de empresa efetivamente apta à execução do objeto.

Nesse contexto, merece especial atenção a alegação de direcionamento.

A impugnante, embora utilize reiteradamente essa expressão, **não apresenta qualquer elemento concreto capaz de demonstrar favorecimento direcionado a empresa específica, grupo econômico determinado ou fornecedor previamente identificado.**

Não indica identidade entre as exigências editalícias e a qualificação exclusiva de determinado participante.

Não demonstra que apenas uma ou poucas empresas seriam capazes de atender aos requisitos estabelecidos.

Não aponta qualquer elemento objetivo que permita inferir favorecimento indevido.

A alegação permanece, assim, restrita ao campo meramente conjectural.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao exigir que alegações de direcionamento sejam acompanhadas de elementos concretos aptos a evidenciar violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo suficiente a mera afirmação de que determinados requisitos reduziram o universo potencial de participantes.

No presente caso, ao revés, verifica-se que as exigências encontram-se diretamente relacionadas ao objeto contratado, foram tecnicamente justificadas, observam os limites estabelecidos pelo

art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e reproduzem orientação consolidada do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de identificação das parcelas de maior relevância técnica.

Diante desse cenário, conclui-se que a impugnante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade na disciplina da qualificação técnica constante do Edital.

O que se verifica, em realidade, é mera discordância quanto ao grau de rigor adotado pela Administração na seleção da futura contratada.

Todavia, **o controle de legalidade não autoriza a substituição da discricionariedade técnica legitimamente exercida pela Administração por juízo subjetivo do particular acerca da conveniência de flexibilização dos requisitos de habilitação.**

Por conseguinte, não há qualquer fundamento jurídico apto a caracterizar direcionamento, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser integralmente mantidas as disposições constantes do Edital.

III.6 – Da correta caracterização da contratação como solução integrada e da improcedência da alegação de inadequação da modelagem adotada

A impugnante sustenta que a Administração teria utilizado, de forma inadequada, o conceito de "solução integrada" para justificar a modelagem adotada no presente certame, argumentando que diversos serviços previstos no Termo de Referência poderiam ser executados de forma independente, circunstância que afastaria a necessidade de contratação unificada.

Todavia, a alegação decorre de evidente confusão entre institutos jurídicos distintos e, por essa razão, não merece prosperar.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que o presente procedimento licitatório **não adota o regime de Contratação Integrada disciplinado pelo art. 46 da Lei Federal nº 14.133/2021**, tampouco se enquadra em qualquer das hipóteses legais próprias desse regime de execução contratual, reservado às obras e serviços de engenharia que preencham os pressupostos definidos pelo legislador.

A utilização da expressão **"solução integrada"** no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no Edital possui significado inteiramente diverso.

Trata-se de expressão empregada em seu sentido técnico e gerencial para designar modelo de contratação em que múltiplas atividades interdependentes são reunidas sob coordenação única, permitindo planejamento centralizado, compatibilização permanente entre as diversas frentes de execução, gerenciamento unificado dos riscos operacionais e responsabilização integral da contratada pela entrega do resultado final esperado pela Administração.

Em outras palavras, a expressão utilizada pela Administração não corresponde a um regime jurídico de contratação previsto na Lei nº 14.133/2021, mas sim à descrição técnica da solução concebida durante a fase de planejamento para atendimento da necessidade pública identificada.

Essa distinção possui especial relevância.

A impugnante parte da premissa de que a existência de diversos serviços especializados — estruturas metálicas, sonorização, iluminação, geradores, mobiliário, cenografia, segurança, comunicação visual, programação cultural, entre outros — implicaria, necessariamente, a obrigatoriedade de sua contratação de forma autônoma.

Todavia, essa conclusão não decorre da legislação.

A existência de serviços especializados não elimina sua interdependência operacional.

Ao contrário.

No caso concreto, os diversos componentes do objeto licitado constituem partes integrantes de um único empreendimento administrativo, cuja adequada execução exige sincronização permanente entre cronogramas, integração logística, gerenciamento simultâneo das atividades, compatibilização técnica entre estruturas e equipamentos, controle centralizado das interfaces operacionais e responsabilização uniforme pela entrega do evento em condições adequadas de funcionamento.

É precisamente essa interdependência funcional que caracteriza a solução integrada concebida pela Administração.

O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, tem reconhecido que a definição da melhor estratégia de contratação insere-se no âmbito do planejamento administrativo, desde que precedida de adequada motivação técnica.

Mais recentemente, o Tribunal vem enfatizando que a Lei nº 14.133/2021 fortaleceu significativamente o papel do planejamento das contratações públicas, conferindo especial relevância ao Estudo Técnico Preliminar como instrumento destinado justamente à identificação da solução mais adequada ao atendimento da necessidade administrativa.

Foi exatamente esse procedimento que orientou a elaboração do presente certame.

A Administração não adotou a solução integrada por mera conveniência administrativa ou preferência subjetiva.

Ao contrário.

A opção decorreu da análise técnica realizada durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, que identificou elevado grau de interdependência entre as diversas atividades necessárias à realização da Feira Literária "Araruama Literária 2026", concluindo que sua fragmentação ampliaria significativamente os riscos de incompatibilidade operacional, conflitos de responsabilidade, descoordenação logística, atrasos na execução e dificuldades de fiscalização contratual.

Observe-se que a impugnante, embora sustente existir possibilidade de execução independente de determinados serviços, **não enfrenta os fundamentos técnicos que conduziram à conclusão oposta durante a fase preparatória da contratação.**

Limita-se a afirmar que alguns componentes poderiam ser contratados separadamente, sem demonstrar que essa alternativa seria mais eficiente, economicamente vantajosa ou tecnicamente superior à solução concebida pela Administração.

Mais uma vez, verifica-se que a insurgência busca substituir o juízo técnico formulado pela equipe de planejamento por avaliação subjetiva da própria impugnante acerca da forma como entende que a contratação deveria ter sido estruturada.

Todavia, o controle exercido sobre os atos administrativos possui natureza eminentemente jurídica.

Não compete ao particular, nem aos órgãos de controle, substituir escolhas técnicas legitimamente motivadas apenas porque outra solução também seria, em tese, possível.

Como reiteradamente reconhece a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a existência de alternativas de modelagem não torna ilegal a solução adotada pela Administração, desde que esta tenha sido precedida de planejamento adequado, motivação suficiente e observância dos princípios que regem as contratações públicas.

No presente caso, todos esses requisitos foram rigorosamente observados.

A solução integrada adotada encontra-se expressamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos que instruem a fase preparatória, revelando-se plenamente compatível com os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da gestão de riscos e da obtenção da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, não procede a alegação de utilização indevida do conceito de solução integrada, tampouco subsiste qualquer fundamento jurídico apto a justificar a alteração da modelagem adotada pela Administração, devendo ser integralmente mantidas as disposições constantes do Edital.

III.7 – Da alegada necessidade de inclusão de cláusulas específicas relativas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Por fim, sustenta a impugnante que o instrumento convocatório deveria contemplar disciplina específica acerca do tratamento de dados pessoais eventualmente envolvidos na execução contratual, defendendo a inclusão de cláusulas destinadas a regulamentar as obrigações decorrentes da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A alegação, contudo, igualmente não merece acolhimento.

Inicialmente, impõe-se destacar que a proteção de dados pessoais constitui dever jurídico imposto diretamente pela Lei Federal nº 13.709/2018 a todas as pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, que realizem operações de tratamento de dados pessoais, inclusive no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Lei Geral de Proteção de Dados que suas normas são de observância obrigatória sempre que houver tratamento de dados pessoais, estabelecendo

princípios, direitos, deveres e responsabilidades aplicáveis independentemente de previsão expressa em instrumentos contratuais ou convocatórios.

Da mesma forma, o art. 23 da referida Lei disciplina especificamente o tratamento de dados pessoais realizado por pessoas jurídicas de direito público, impondo à Administração Pública a observância dos princípios e regras previstos na legislação.

Verifica-se, portanto, que a incidência da LGPD decorre diretamente da lei, e não da existência de cláusula específica inserida no Edital.

Sob essa perspectiva, não procede a conclusão da impugnante de que a ausência de disciplina detalhada no instrumento convocatório implicaria ausência de proteção jurídica aos dados pessoais eventualmente tratados durante a execução contratual.

As obrigações decorrentes da Lei nº 13.709/2018 vinculam a Administração Pública e a futura contratada independentemente de reprodução literal de seus comandos no Edital.

A jurisprudência e a doutrina administrativista vêm reconhecendo que a Lei Geral de Proteção de Dados possui natureza de norma cogente, impondo deveres legais diretamente aos agentes públicos e aos particulares que mantenham relações jurídicas com a Administração, razão pela qual eventual ausência de cláusulas específicas não afasta a incidência de suas disposições.

Também a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, em suas orientações destinadas ao setor público, tem enfatizado que o tratamento de dados pessoais realizado pela Administração encontra fundamento direto na legislação, cabendo aos órgãos públicos implementar mecanismos de governança e conformidade proporcionais às atividades efetivamente desenvolvidas.

No caso concreto, importa registrar que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços destinados à concepção, planejamento, organização, operacionalização e gerenciamento da Feira Literária "Araruama Literária 2026", não tendo por finalidade principal o tratamento massivo de dados pessoais sensíveis ou a exploração econômica de informações relativas aos participantes do evento.

Eventuais operações de tratamento de dados que se revelem necessárias à execução contratual permanecerão integralmente submetidas ao regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.709/2018, devendo a futura contratada observar todos os princípios previstos em seu art. 6º, bem como os deveres de segurança, confidencialidade, finalidade, necessidade, transparência e responsabilização estabelecidos ao longo da legislação.

Nesse contexto, a ausência de cláusulas específicas no Edital não caracteriza ilegalidade, tampouco configura vício capaz de comprometer a validade do procedimento licitatório.

Ao contrário.

O ordenamento jurídico já disciplina exaustivamente a matéria, impondo obrigações diretamente às partes envolvidas na execução contratual.

Importa destacar, ainda, que a Administração Pública poderá, quando entender conveniente e adequado às peculiaridades da contratação, estabelecer cláusulas específicas de governança de dados no instrumento contratual, disciplinando aspectos relacionados à confidencialidade, à segurança da informação, à comunicação de incidentes de segurança, à definição das responsabilidades das partes e aos procedimentos de eliminação ou devolução de dados eventualmente tratados durante a execução do contrato.

Todavia, tal providência insere-se no âmbito do aperfeiçoamento da gestão contratual e não constitui requisito de validade do Edital ou condição indispensável ao regular prosseguimento do certame.

Assim, a pretensão da impugnante, embora revele legítima preocupação com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não evidencia qualquer afronta ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual não há fundamento legal que imponha a alteração do instrumento convocatório nos moldes pretendidos.

Dessa forma, conclui-se que o Edital observa a legislação aplicável, permanecendo a futura contratação integralmente submetida ao regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.709/2018, independentemente da inserção de cláusulas específicas no instrumento convocatório.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluída a análise individualizada de todos os fundamentos deduzidos pela impugnante, verifica-se que nenhuma das alegações apresentadas evidencia a existência de ilegalidade, vício procedimental, afronta aos princípios que regem as contratações públicas ou desconformidade do instrumento convocatório com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao revés, o exame conjunto dos argumentos revela que a insurgência dirige-se, essencialmente, contra escolhas técnicas realizadas pela Administração durante a fase preparatória da contratação, buscando substituir a modelagem administrativa concebida a partir do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que instruem o processo por solução diversa, reputada mais conveniente pela própria impugnante.

Todavia, como amplamente demonstrado ao longo da presente manifestação, o ordenamento jurídico não impõe à Administração Pública a adoção da solução que melhor atenda aos interesses ou às preferências dos particulares potencialmente interessados na contratação.

O que exige a Lei Federal nº 14.133/2021 é que as escolhas administrativas sejam precedidas de adequado planejamento, encontrem-se devidamente motivadas, observem os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de guardarem compatibilidade com a necessidade pública a ser satisfeita.

Foi exatamente essa sistemática que orientou a elaboração do presente procedimento licitatório.

A definição do objeto, a adoção da solução integrada, a opção pelo julgamento global, a identificação das parcelas de maior relevância técnica, a estruturação das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, a disciplina da subcontratação e as demais

disposições constantes do Edital não decorreram de decisões arbitrárias ou desprovidas de fundamentação.

Ao contrário, todas essas escolhas foram precedidas de criterioso processo de planejamento administrativo, desenvolvido nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, encontrando suporte técnico no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, na pesquisa de mercado, na análise de riscos e nos demais documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

Cumpra registrar que essa metodologia de planejamento prestigia exatamente a diretriz atualmente adotada pelo Tribunal de Contas da União, segundo a qual o controle incidente sobre os procedimentos licitatórios deve concentrar-se na verificação da legalidade, da motivação e da razoabilidade das escolhas administrativas, não se destinando à substituição do juízo técnico legitimamente exercido pela Administração Pública durante a fase preparatória da contratação.

Nesse contexto, as alegações formuladas pela impugnante não lograram demonstrar que qualquer das escolhas administrativas impugnadas tenha extrapolado os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 ou pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Ao contrário, verificou-se que as exigências constantes do instrumento convocatório encontram-se compatíveis com a complexidade do objeto, guardam relação direta com os riscos inerentes à futura execução contratual, mostram-se adequadamente motivadas e preservam o necessário equilíbrio entre a ampliação da competitividade e a seleção de empresa efetivamente apta à execução da solução pretendida.

Importa ressaltar que a competitividade, princípio basilar das licitações públicas, não pode ser compreendida de forma dissociada da eficiência administrativa e da necessidade de assegurar a boa execução do objeto contratado.

A própria Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, condiciona a participação nos certames públicos ao atendimento das exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, evidenciando que a ampla participação de interessados deve coexistir harmonicamente com a proteção do interesse público e com a adequada gestão dos recursos públicos.

Por essas razões, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026 observa integralmente os princípios que regem as contratações públicas, encontra-se em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, reproduz entendimento consolidado da jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca dos temas suscitados e revela-se plenamente apto à consecução do interesse público que motivou a presente contratação.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta **Secretaria Municipal de Educação**, na qualidade de unidade requisitante e responsável pela elaboração dos estudos técnicos que embasaram a presente contratação, **manifesta-se pelo não acolhimento integral da impugnação apresentada pela ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS**, por entender que os argumentos deduzidos não evidenciam qualquer ilegalidade ou vício capaz de

comprometer a regularidade do procedimento licitatório, permanecendo hígidas todas as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026 e de seus respectivos anexos.

Dessa forma, opina-se pela manutenção integral da modelagem da contratação, porquanto as escolhas administrativas impugnadas encontram-se devidamente motivadas, amparadas nos estudos técnicos constantes da fase preparatória, compatíveis com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para ciência da presente manifestação técnica e adoção das providências de sua competência, especialmente quanto à divulgação da presente resposta aos interessados e ao regular prosseguimento da fase externa do certame.

Melina Antunes
Melina Antunes da Silva

Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9

Valéria Cristina Tavares do Amaral
Valéria Cristina Tavares do Amaral
Secretária de Educação

Araruama, 09 de julho de 2026

À COMLI,

Em atendimento ao pedido de impugnação apresentado, e considerando a manifestação técnica da Secretaria Demandante, após ciência e análise dos questionamentos suscitados, encaminham-se os autos com a respectiva resposta elaborada para conhecimento e adoção das providências cabíveis, dando-se prosseguimento ao regular andamento do processo.

Araruama, 09 de julho de 2026



Victor Emmanuel
Of. Administrativo
Mat. 1200089-1